## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **95/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1069542/2017**

Interessado **JEFFERSON COSTA DE ARAÚJO**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 93/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário referente a construção de uma habitação unifamiliar, com área de 324,85 m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, de forma intempestiva; Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: O Processo em tela (Protocolo 1069542/2017), sobre o Auto de Infração nº 500002731/2017, contra o profissional JEFFERSON COSTA DE ARAÚJO, por falta de ART da obra em execução do projeto estrutural, elétrico e hidrossanitário, referente à construção de uma habitação familiar, com área de 324,85 m², na rua Fernandes Vieira, 1304, QDE, lote 14, loteamento Alphaville, por pessoa física no exercício ilegal de atividades técnicas inerentes aos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil, onde foi julgado. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/06/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que tal procedimento está em curso no exercício ilegal por pessoa física, conforme a Alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5194/66. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o voto do relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. É como Voto. Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-